



*Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas*

CNPJ: 12.421178/0001-95

Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel.: 641-2111 e 641-3175 –  
Delmiro Gouveia - AL

## PROMULGAÇÃO

### LEI MUNICIPAL N.º 1.373/2022 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO  
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE  
ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE DELMIRO  
GOUVEIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia: - Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, o Prefeito do Município, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, **Marcos Antonio Silva, Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 7º do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Delmiro Gouveia, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Delmiro Gouveia – SIM- Delmiro Gouveia, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais N.º 1283 de 18 de dezembro de 1950 e N.º 7889 de 23 de novembro de 1989.

**Parágrafo Único** - O SIM será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 2.º** São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

**Art. 3.º** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I. nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

- II. nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III. nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV. nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para ou industrialização;
- V. nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI. nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII. nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

**Art. 4.º** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 5.º** A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1.º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

**Parágrafo Único** - O médico veterinário oficial responsável, deverá ter equipe de profissionais que lhe auxilie a realização das inspeções.

**Art. 6.º** Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico e enquanto isso não estiver estabelecido será utilizada como parâmetro para inspeção e fiscalização a legislação federal específica e pertinente.

**Art. 7.º** Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

**Parágrafo único** - Tanto as frequências, procedimentos, modelos de relatórios e demais atos regulamentares atinentes à prática da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal nos estabelecimentos citados no caput serão regulamentados em até 180 dias a partir da vigência da presente lei.

**Art. 8.º** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Delmiro Gouveia, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Art. 9.º** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Delmiro Gouveia – SIM - Delmiro Gouveia, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a

regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Delmiro Gouveia.

**Art.10.** O SIM - Delmiro Gouveia respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

**Art.11.** Os “estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte”, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 134- A do Decreto n.º 7.216 de 17 de junho de 2010 e a Instrução Normativa MAPA n.º 5 de 14 de fevereiro de 2017 e pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

**Art.12.** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem “produtos alimentícios produzidos de forma artesanal”, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

**Art.13.** O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180 dias), contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

§1.º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 14.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes

penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos casos de reincidência, ou quando se verificar a ocorrência de circunstância agravante;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico- sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênicosanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V -suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1.º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2.º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3.º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4.º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5.º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 16.** Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**Art. 17.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo Único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que

os contidos no Anexo Único.

**Art. 25.** Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

**Art. 26.** As multas por não cumprimento desta Lei são as contidas na Lei Complementar n.º 1.219, de 31 de Dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal.

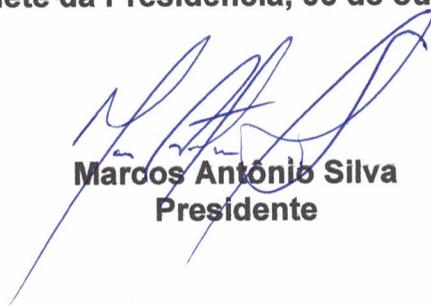
**Art. 27.** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 28.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas e taxas, previstos no inciso II, do art. 13 e art. 18 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 29.** Ficam revogadas as disposições contrárias.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2022.**



**Marcos Antônio Silva**  
Presidente

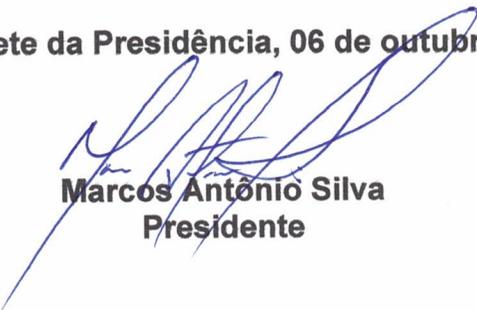
## **ANEXO ÚNICO**

### **TAXAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DO SIM**

<b>Código</b>	<b>Serviço – Produto</b>	<b>Valor (R\$)</b>
00.01	Análise de Projeto de estabelecimento industrial	480,00
00.02	Instalação do SIM em estabelecimento industrial	280,00
00.03	Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	230,00
00.04	Alteração de Razão Social	120,00
00.05	Análise e Registro de rótulos e Produtos – UNIDADE	120,00
00.06	Análise de bovinos, bubalinos e equinos, por animal	1,80
00.07	Abate de suínos, ovinos e caprinos, por animal	0,60
00.08	Abate de aves, coelhos e outros, por unidade ou fração	1,80
00.09	Abate de peixes e outras espécies aquáticas, por tonelada ou fração	16,00
00.10	Produtos cárneos salgados ou dessecados, por tonelada ou fração	12,00
00.11	Produto de salsicharia (embutido ou não) por tonelada ou fração	14,00

00.12	Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos, por tonelada ou fração	14,00
00.13	Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis por tonelada ou fração	9,00
00.14	Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos, por centena de quilo ou fração	3,80
00.15	Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado, por cada 1.000 litros ou fração	0,72
00.16	Leite aromatizado, fermentado ou gelificado, por cada 1.000 litros	2,80
00.17	Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite, por tonelada ou fração	24,00
00.18	Leite desidratado em pó, de consumo direto, por tonelada ou fração	24,00
00.19	Queijo e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos, por tonelada ou fração	48,00
00.20	Manteiga, por tonelada ou fração	31,00
00.21	Margarina, por tonelada ou fração	15,50
00.22	Caseína, lactose e leite em pó, por tonelada ou fração	31,00
00.23	Creme de Leite, de mesa, por tonelada ou fração	24,00
00.24	Creme de Leite, industrial, por tonelada ou fração	12,00
00.25	Ovos, para cada 30 dúzias ou fração	0,10
00.26	Mel, por centena Kg ou fração	0,62

**Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2022.**



**Marcos Antônio Silva**  
Presidente

Registre-se, Publique-se  
e  
Cumpra-se.

**DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE** – Rubens Souza Silva, Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, DECLARA para fins de comprovação, que o Projeto de Lei nº 005/2020 editado em 04 de agosto de 2020, foi promulgado em 06 de outubro de 2022, e publicado no portal da transparência em mural eletrônico e fixação no quadro Público de Publicações desta Câmara Municipal, e arquiva no Gabinete da Presidência, em 06 de outubro de 2022. O referido é verdade e dou fé.

**Rubens Souza Silva**  
Diretor Administrativo  
Matricula nº 883